



JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-85.2020.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARARIPINA- PE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008, IGNACIO
RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE1953600-A
REPRESENTADO: SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA, RADIO DA GRANDE SERRA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712
Advogado do(a) REPRESENTADO: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI10659

SENTENÇA

Concluso hoje.

Trata-se de representação pela realização de propaganda eleitoral antecipada no rádio, proposta pela Comissão Provisória Municipal do PSL em face de Sebastião de Carvalho Lacerda e Rádio Serra Grande FM. Insurge-se o representante contra inserções, na mencionada rádio, no dia 14/07/2020, às 6:57, 12:14, 14:09 e 14:38, com a seguinte mensagem:

Locutor: O povo continua cobrando e nós estamos atentos aos reclames da população através da articulação e força política do empresário Tião do Gesso junto ao Deputado Federal Augusto Coutinho, mais quatro associações foram contempladas com tratores e máquinas. Um benefício que chega para atender as necessidades rurais e urbanas em nosso município. Dessa vez as associações contempladas foram do Sítio Santana, Sítio Inácio, Serra da Rancharia e Serra do Jardim II.

Popular 1: Temos muito que agradecer a Augusto Coutinho e toda sua equipe que veio aqui para fazer essa entrega deste equipamento para a comunidade e associação.

Popular 2: Quero aqui agradecer ao Deputado Augusto Coutinho né por ter nos enviado esse equipamento que vai ajudar muito os nossos agricultores.

Popular 3: Hoje, nós estamos com os bens adquiridos e a gente só tem mais que agradecer.

Popular 4: Muito obrigado, Augusto.

Locutor: Aguardem, vem muito mais por aí.

A tutela provisória para que fossem cessadas as inserções com o conteúdo constante no id. 2965667 foi

indeferida, entretanto a representante alcançou seu intento por meio de liminar proferida pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no Mandado de Segurança n. 0600499-54.2020.6.17.0000.

Em contestação, o primeiro representado afirma que não tinha conhecimento da veiculação em comento e não pagou valores à rádio para tanto. Já a segunda representada asseverou que veiculou o conteúdo combatido como matéria em sua programação, não havendo frequência e repetição da mesma mídia em vários dias e horários.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, pois restou configurada propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico viés eleitoral na mensagem transcrita, veiculada na rádio representada. Há menção expressa ao primeiro representado, atualmente candidato à Prefeitura de Araripina, além de não ser difícil verificar seu intento de promoção pessoal, quando busca demonstrar preocupação com a população e prestígio com o deputado mencionado, que beneficiou comunidade deste Município, sobretudo no seguinte trecho: “O povo continua cobrando e nós estamos atentos aos reclames da população através da articulação e força política do empresário Tião do Gesso junto ao deputado federal Augusto Coutinho”.

Tal conduta estaria permitida pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997, eis que não se pode vislumbrar pedido explícito de votos no conteúdo, porém, com fulcro na jurisprudência atualizada deste e. TRE, se o meio utilizado for vedado durante a campanha, também o será na pré-campanha, bastando para caracterização de propaganda antecipada a verificação de intenção eleitoreira, dispensada a necessidade de pedido explícito de votos.

Esclareço meu entendimento diverso, no sentido de que, não havendo pedido explícito de votos, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada nem se perquirir quanto ao meio de divulgação, ainda que proscrito no período eleitoral, contudo submeto-me à inteligência do acórdão esposado no Mandado de Segurança n. 0600499-54.2020.6.17.0000, cujo acórdão do TRE-PE assim foi ementado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÃO EM RÁDIO. MEIO VEDADO. DISPENSADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS VEICULAÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. É pacífico na jurisprudência do TSE e desta Casa que, tratando-se de utilização de meios vedados pela legislação eleitoral durante a pré-campanha, a caracterização de propaganda antecipada basta a verificação de intenção eleitoreira, dispensada a necessidade de pedido explícito de votos. Precedentes. 4. A mídia impugnada foi divulgada por meio de inserções em rádio do município. Sabendo-se que não se iniciou o período de propaganda gratuita nas rádios (possível apenas nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições) a inserção em análise configura meio expressamente vedado pelo art. 36, §2º, da Lei nº 9504/97. 5. Muito embora o art. 36-A tenha consignado a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos como ato lícito de pré-campanha, tal não pode ser feito por meio proscrito pelo direito eleitoral, como o outdoor, o showmício ou as inserções pagas no rádio e na televisão. Patente a ilegalidade da decisão impugnada, por ir de encontro ao disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência sedimentada do TSE. (...)

Na hipótese, o meio utilizado foi propaganda paga em rádio, vedado pelo art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Digo paga porque não é plausível que as inserções se deram na programação normal, como matéria jornalística de caráter informativo, o que se pode perceber pela edição e teor do conteúdo, sobre

no último trecho, quando diz o locutor: “Aguardem, vem muito mais por aí”.

Não há prova do pagamento realizado pelo primeiro ao segundo representado, no entanto imputar-se tal ônus ao representante não seria razoável, por tratar-se prova diabólica, posto que, se houver comprovante desse pagamento, está em poder dos representados. Como bem observado pelo e. relator do referido writ, “tal pagamento pode advir de uma vantagem indireta (...), uma Rádio que sobrevive de patrocínio, fazer uma propaganda de forma gratuita não me parece lógico, mas promover alguém que utiliza reiteradamente os serviços da rádio para publicidade de seus produtos e serviços é mais plausível”.

Fato é que não tenho dúvida de que houve propaganda com cunho político, paga, em rádio, no período da pré-campanha e com o prévio conhecimento do beneficiário, no caso, o primeiro representado.

O art. 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997, reza que “a responsabilidade do candidato estará demonstrada (...) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. É o observo na hipótese. A um porque não merece prosperar a alegação de que o conteúdo combatido foi publicado como notícia; a dois porque a veiculação se deu em uma das principais rádios do Municípios, em várias oportunidades; a três porque claramente o conteúdo visou não apenas à divulgação de ato de parlamentar, mas também a exaltação da força política do primeiro representado, atualmente candidato, que teve o nome mencionado, inclusive; a quatro porque não se mostra crível que a segunda representada, de bom grado, realizaria inserções em sua programação para promoção de político do Município.

Finalmente, entendo que a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não merece ser aplicada no patamar mínimo legal, posto que as inserções se deram em pelo menos quatro oportunidades e com ampla capacidade de alcance, considerando que a segunda representada trata-se de uma das poucas e principais rádios do Município.

Posto isso, julgo procedente a representação, para condenar Sebastião de Carvalho Lacerda e Rádio Serra Grande FM em multa, que fixo em R\$ 10.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

P.R.I. Observem-se os preceitos do art. 22 e seguintes da Resolução do TSE n. 23.608/2019.

Araripina, 14/10/2020.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz Eleitoral